Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº969/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12481/2020.
- **2- Assunto:** Embargos de Declaração.
- 3- Embargante: Renato Frota Magalhães.
- 4- Advogado: Não possui.
- **5- Procurador de Contas Oficiante do Processo:** Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca.
- 6- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Embargos de Declaração.

Conhecimento. Provimento. Ciência. Arquivamento.

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Renato Frota Magalhães,** contra o Acórdão nº 1966/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 807/813), na forma do art. 148, caput, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 63, da Lei nº 2423/1996;
- 7.2. Dar Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Renato Frota Magalhães, de modo a excluir o item 10.3, do Acórdão nº 1966/2022-TCE-Tribunal Pleno, isto é, excluir a multa imputada ao Sr. Renato Frota Magalhães, no valor de R\$ 14.654,39 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), porque este embargante não era Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal (SEMACC) em 2019, ano da Prestação de Contas Anual em análise e, por conseguinte, não deve responder pelos achados vislumbrados à época;
- **7.3. Dar ciência** ao **Sr. Renato Frota Magalhães**, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;
- **7.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos regimentais.

	/
	ᄔ
	2
	o códiao: 9560E5F6-699DAE8A-DB9EA828-C7A125F7
	1
	\circ
	ď,
	Ñ
	9
	ì
	6
,	四
/2023.	٦
ö	ă
Ñ	ш
2	₹
⋚	◒
≃	6
Ξ	Ö
ē	ဖ်
\circ	뜼
Ĭ	ш
⊒	ō
ш	56
0	6
Š	ö
~	ŏ
正	Q
'n	Ċ,
ä	o
~	ď
$\overline{}$	Ε
$\stackrel{\sim}{\sim}$	ō
<u></u>	₽
nente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em	r/spede e informe o códiao: 99
_	4
ō	ö
7	ě
≝	Š
ē	5
Ε	7
a	Ó
≒	Q.
∺∺	Ε
õ	ď
ŏ	9
9	=
:≅	<u>‡</u>
SS	⊒
-	Š
₽	ò
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 18/05/2023	≾
₻	ä
ခု	Ħ
≒	a
õ	≝
Este docume	S
Φ	Ć
ŝ	Se
ш	ŝ
	ö
	ď
	ā
	ara conferência acesse o site h
	é
	ē
	Ī
	S
	ď
	Ē

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº969/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 8- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 9- Data da Sessão: 16 de Maio de 2023.
- 10- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 10.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **11- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral